

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	4
ATOS DO PRESIDENTE.....	72

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Presidência

Orientação Técnica aos Jurisdicionados

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ N.º 4, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Orienta os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul quanto às diretrizes técnicas mínimas para estruturação da governança e implementação gradual da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência orientativa e pedagógica atribuída aos Tribunais de Contas, por proposição do Grupo Técnico de Controle Externo (GTCE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Portaria TCE-MS n.º 67, de 1º de outubro de 2020,

Considerando que a proteção de dados pessoais constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, devendo sua implementação observar os princípios da administração pública previstos no art. 37, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, publicidade, moralidade, segurança jurídica e *accountability*;

Considerando as diretrizes, recomendações e boas práticas expedidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), especialmente a Resolução CD/ANPD n.º 18/2024;

Considerando a vigência da Lei Federal n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), aplicável à Administração Pública direta e indireta, e a necessidade de fortalecimento da governança pública, da transparência e da integridade institucional;

Considerando a Resolução TCE-MS n.º 259/2025, que institui o Projeto “Proteção de Dados e Integridade Pública: Projeto de Apoio Técnico aos Jurisdicionados”, com o objetivo de fomentar e apoiar tecnicamente os entes públicos jurisdicionados na implementação da LGPD; e

Considerando o diagnóstico consolidado de maturidade referente à implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos entes jurisdicionados do TCE-MS.

ORIENTA:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Orientação Técnica estabelece diretrizes e fundamentos gerais relacionados à governança em proteção de dados pessoais, destacando princípios, diretrizes e práticas recomendadas para estruturação inicial da conformidade à LGPD, recomendando-se:

- I - a implementação progressiva de estrutura mínima de governança em proteção de dados pessoais;
- II - a adoção de medidas técnicas e administrativas compatíveis com a realidade operacional de cada ente; e
- III - a compreensão da conformidade à LGPD como processo contínuo, gradual e evolutivo de governança institucional.

CAPÍTULO II GOVERNANÇA E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A estrutura organizacional voltada à proteção de dados constitui elemento essencial para coordenação das ações institucionais, definição de responsabilidades e fortalecimento da cultura de conformidade. Para tanto, recomenda-se:

- I - a designação formal de encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais - DPO (Data Protection Officer);
- II - a instituição de Comitê Gestor de Proteção de Dados ou estrutura equivalente; e
- III - a disponibilização clara e acessível dos dados de contato do encarregado.

CAPÍTULO III INVENTÁRIO, MAPEAMENTO E GESTÃO DE RISCOS





Art. 3º O conhecimento sobre os fluxos de tratamento de dados pessoais é fundamental para a identificação de riscos, definição de controles e adoção de medidas preventivas adequadas. Em razão disso, recomenda-se:

- I - a elaboração e manutenção de inventário de dados pessoais;
- II - a adoção de práticas de gestão de riscos relacionados à privacidade e proteção de dados; e
- III - a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), prioritariamente nas operações de tratamento que envolvam dados pessoais sensíveis ou que possam gerar riscos de discriminação ilícita ou abusiva aos titulares dos dados.

CAPÍTULO IV NORMATIVOS E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Art. 4º A formalização de políticas e normativos internos contribui para a uniformização de procedimentos, definição de responsabilidades e fortalecimento da segurança jurídica institucional, portanto, recomenda-se:

- I - a edição de normativo interno regulamentando a aplicação da LGPD;
- II - a adoção de políticas específicas de segurança da informação e gestão de incidentes; e
- III - a disponibilização de Política de Privacidade em linguagem clara e acessível.

CAPÍTULO V DIREITOS DOS TITULARES

Art. 5º A transparência e o adequado atendimento aos titulares de dados pessoais representam pilares relevantes para o fortalecimento da confiança institucional e efetividade da LGPD. Para tanto, recomenda-se:

- I - a disponibilização de canal específico para atendimento aos titulares de dados pessoais; e
- II - a definição de fluxos internos e responsáveis pelo atendimento das solicitações.

CAPÍTULO VI SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E INCIDENTES

Art. 6º A adoção de medidas de segurança da informação é indispensável para redução de riscos, prevenção de incidentes e proteção da integridade, disponibilidade e confidencialidade dos dados pessoais, logo, recomenda-se:

- I - a adoção de medidas de segurança voltadas à proteção dos dados pessoais;
- II - a implementação de Plano de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação; e
- III - a implementação de controles mínimos de segurança da informação, incluindo controle de acesso, gestão de credenciais e senhas, autenticação de usuários e limitação de acessos conforme a necessidade funcional, com o objetivo de proteger os dados pessoais contra acessos indevidos e incidentes de segurança.

CAPÍTULO VII GESTÃO CONTRATUAL

Art. 7º Os contratos administrativos que envolvam tratamento de dados pessoais devem observar cuidados específicos relacionados à confidencialidade, segurança e responsabilização dos agentes envolvidos, portanto, recomenda-se:

- I - a adequação dos instrumentos contratuais relacionados ao tratamento de dados pessoais; e
- II - a inclusão de cláusulas específicas de proteção de dados nos contratos administrativos.

CAPÍTULO VIII CAPACITAÇÃO E CULTURA INSTITUCIONAL

Art. 8º A consolidação da cultura de proteção de dados depende da capacitação contínua dos agentes públicos e da conscientização institucional acerca da importância da privacidade e da segurança da informação, em razão disso, recomenda-se:

- I - a promoção periódica de ações de capacitação e conscientização sobre proteção de dados pessoais; e
- II - a adoção de Termos de Compromisso e Confidencialidade para agentes públicos e colaboradores.





CAPÍTULO IX TRANSPARÊNCIA E COMUNICAÇÃO

Art. 9º A disponibilização de informações claras e acessíveis ao cidadão fortalece a transparência pública, amplia a confiança institucional e facilita o exercício dos direitos previstos na LGPD, logo, recomenda-se:

- I - a disponibilização de Portal LGPD ou seção específica nos sítios eletrônicos institucionais; e
- II - a divulgação de informações sobre canais de atendimento, políticas e orientações ao cidadão.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Orientação Técnica constitui importante instrumento de apoio e referência para os jurisdicionados do TCE-MS na implementação de medidas relacionadas à proteção de dados pessoais, segurança da informação, governança e conformidade, em observância às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo único. As diretrizes e recomendações nela contidas visam auxiliar a Administração Pública na adoção de procedimentos, controles e boas práticas destinados à mitigação de riscos, ao fortalecimento da governança institucional e ao adequado cumprimento das obrigações legais relacionadas ao tratamento de dados pessoais.

Art. 11. Com o objetivo de auxiliar a implementação prática das medidas recomendadas nesta Orientação Técnica, disponibiliza-se, como material complementar, o guia prático “Jornada LGPD – Guia de Primeiros Passos para Implementação da LGPD” publicado no sítio eletrônico do TCE/MS portal LGPD/LGPD para os jurisdicionados, o qual reúne roteiro simplificado, orientações iniciais e checklist prático de apoio à estruturação da governança em proteção de dados pessoais.

Art. 12. As disposições constantes nesta Orientação Técnica não afastam, substituem ou restringem o cumprimento dos deveres, obrigações e responsabilidades previstos na legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente na Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como em demais normas correlatas aplicáveis à Administração Pública.

Art. 13. Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora de Controle Externo

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2380/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6382/2010
PROTOCOLO: 992363
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO: OSEIAS FERREIRA FORTE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 20/201

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho da Diretoria de Serviços Processuais (peça 11), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA nº 10046/2014 (peça 12), de responsabilidade do Sr. Oseias Ferreira Forte.



No caso, por força da Decisão Simples nº 01/285/2012 (peça 6), esta Corte de Contas declarou irregulares e ilegais os atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Caracol no exercício de 2009 e decidiu pela aplicação de multa equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao jurisdicionado.

Devidamente intimado, o interessado deixou de efetuar o pagamento no prazo legal e não apresentou recurso, tendo a referida decisão transitado em julgado em 30/11/2012.

Diante do inadimplemento do citado responsável, foi encaminhado expediente à Procuradoria-Geral do Estado visando à inscrição do débito em dívida ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa, CDA nº 10046/2014.

Constatada a informação da Diretoria de Serviços Processuais acerca de eventual prescrição da CDA, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas por determinação do Relator (peça 14).

O *Parquet* de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3596/2025 (peça 17), opinando pelo reconhecimento da prescrição e pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito.

Após, retornaram os autos a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que a Decisão Simples nº 01/285/2012, que aplicou a multa regimental de 60 UFERMS ao referido gestor, transitou em julgado em 30/11/2012. Posteriormente, o débito correspondente foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e inscrito em dívida ativa em 08/01/2014, dando origem à certidão de dívida ativa em análise.

Verifica-se, ainda, que após a inscrição dos créditos em dívida ativa, ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 dias, não há qualquer informação nos autos acerca de providências posteriores que indicassem nova interrupção ou suspensão do prazo, tais como o protesto ou o efetivo ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Tal constatação é, inclusive, corroborada pelo Relatório de Histórico de Certidão de Dívida Ativa acostado à peça 13, pelo qual ficou evidenciado que o prazo quinquenal se consumou no ano de 2019, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas eficazes antes do ajuizamento de eventual ação, tornando o título inexecutível.

Logo, conclui-se que o crédito representado pela CDA se encontra fulminado pela prescrição, porquanto transcorrido o prazo quinquenal desde o término da causa suspensiva sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsionamento válido apto a interrompê-lo. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional)

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinando com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória por este Tribunal de Contas é medida que se impõe.

Cumprе observar, por oportuno, que a 4ª Procuradoria de Contas opinou pelo arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito. No entanto, com o devido respeito ao posicionamento do ilustre Procurador de Contas, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória na esfera administrativa extingue a exigibilidade do título e a própria obrigação de forma reflexa nesta Corte, carecendo o Estado de interesse em mantê-lo ativo.

Portanto, a decretação da prescrição com arrimo no diploma legal mencionado resulta, necessariamente, no cancelamento do débito no âmbito deste Tribunal. Dessa forma, afasto parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas no tocante à permanência do débito e determino o arquivamento do feito com o correspondente cancelamento da obrigação financeira descrita.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no **art. 62-B e no art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012** (redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025), combinados com o art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024, **reconheço a prescrição da**





pretensão executória relativa ao crédito inscrito na **CDA nº 10046/2014**, e determino o **cancelamento do respectivo débito** e a extinção do referido título, ordenando, por conseguinte, o **arquivamento** do presente processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para as providências regimentais cabíveis.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2428/2026

PROCESSO TC/MS: TC/21709/2012

PROTOCOLO: 1378514

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 23, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10269/2017 (Peça 24), de responsabilidade do **Sr. Teophilo Barboza Massi**.

No caso, por força da decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.JRPC-4346/2014 (peça 9), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a 10269/2017, cuja eficácia ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o procurador do Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição da CDA, opinando pelo arquivamento do feito (peça 26).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores, nos termos Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 (cinco) anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Singular à peça 18, que impôs multa de 30 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **29.09.2015** (peça 17). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **18.05.2017** (CDA 10269/2017, peça 22) e apontado a protesto em **07.10.2019**.

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Decorrido esse prazo, verifica-se que o título foi apontado a protesto em 07.10.2019, ato que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. Contudo, a partir desse marco interruptivo, não há nos autos qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório ou outro ato apto a interromper novamente a prescrição, razão pela qual transcorreu novo lapso superior a cinco anos sem impulso útil à satisfação do crédito.





Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 30 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Conseqüentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 10269/2017 e **determino a extinção de referido título e o arquivamento dos presentes autos.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2378/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6548/2008

PROTOCOLO: 911931

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: 1. JUENIR MARRTINEZ MARQUES (EX-PREFEITO); 2. JACQUELINO LINO ARISTIMUNHO (EX-GESTOR GERAL DO FUNDO); 3. SÉRGIO LUIZ MOHR (EX-GESTOR GERAL DO FUNDO); 4. ARLEYDE PEREIRA VIANA (EX-GESTORA GERAL DO FUNDO).

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 26/2008

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho da Diretoria de Serviços Processuais (fl. 383), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA nº 15120/2012 (fl. 384) e da CDA nº 15242/2012 (fl. 385), de responsabilidade, respectivamente, dos Srs. Sérgio Luiz Mohr e Jacquelino Lino Aristimunho.

No caso, por força da Decisão Simples nº 01/0063/2010 (fl. 354), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS a cada um dos ex-gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Antônio João, Sra. Arleyde de Pereira Viana e Srs. Jacquelino Lino Aristimunho e Sérgio Luiz Mohr, por ato praticado com infração a norma de natureza patrimonial.

Devidamente intimados, os ex-gestores deixaram de efetuar o pagamento no prazo legal e não apresentaram recurso, tendo a referida decisão transitado em julgado em 25/04/2011.

Diante do inadimplemento dos referidos ex-gestores, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado visando à inscrição dos débitos em dívida ativa, o que resultou nas Certidões de Dívida Ativa, CDA nº 15242/2012 e CDA nº 15120/2012.

Em relação à multa aplicada à jurisdicionada Arleyde Pereira Viana, verificou-se que houve o pagamento integral e a devida quitação da penalidade no sistema e-TCE.

Constatada a informação pela Diretoria de Serviços Processuais acerca de eventual prescrição das demais CDAs, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas por determinação desta Presidência (fl. 387), nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.



O *Parquet* de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4923/2025 (fls. 388-389), opinando pela extinção da punibilidade em relação à jurisdicionada Arleyde Pereira Viana e pelo arquivamento, sem o cancelamento do débito, em relação aos jurisdicionados Jacqueline Lino Aristimunho e Sérgio Luiz Mohr.

Após, retornaram os autos a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que a Decisão Simples nº 01/0063/2010, que aplicou a multa regimental de 30 UFERMS aos referidos ex-gestores, transitou em julgado em 25/04/2011.

Posteriormente, os débitos correspondentes foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e inscritos em dívida ativa em outubro de 2012, dando origem às certidões de dívida ativa em análise.

Verifica-se, ainda, que após a inscrição dos créditos em dívida ativa, ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 dias, não há qualquer informação nos autos acerca de providências posteriores que indicassem nova interrupção ou suspensão do prazo, tais como o efetivo ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Logo, conclui-se que os créditos representados pelas CDAs se encontram prescritos, porquanto transcorrido o prazo quinquenal desde o término da causa suspensiva sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsionamento válido apto a interrompê-lo. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção dos respectivos débitos, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinando com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória por este Tribunal de Contas é medida que se impõe.

Cumprе observar, por oportuno, que a 4ª Procuradoria de Contas opinou pelo arquivamento do feito, sem o cancelamento dos débitos. No entanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória na esfera administrativa extingue a exigibilidade do título e a própria obrigação de forma reflexa nesta Corte, carecendo o Estado de interesse em mantê-lo ativo.

Portanto, a decretação da prescrição com arrimo no diploma legal mencionado resulta, necessariamente, no cancelamento dos débitos no âmbito deste Tribunal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 62-B e no art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025), combinados com o art. 7ª da Resolução TCE/MS nº 221/2024, e em parte com o parecer:

1. reconheço a **quitação integral** da multa aplicada à Sra. Arleyde Pereira Viana na Decisão n. 01/0063/2010, ante o pagamento demonstrado nos autos;
2. declaro a **prescrição da pretensão executória** relativa aos créditos inscritos na CDA n. 15242/2012 (de responsabilidade do Sr. Jacqueline Lino Aristimunho) e na CDA nº 15120/2012 (de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Mohr), determinando o cancelamento dos respectivos débitos e a extinção dos referidos títulos.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2466/2026

PROTOCOLO: 2859161

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: EDIVALDO DONIZETE LORENTINI LTDA – ME

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia com pedido cautelar** apresentada pela empresa **Edivaldo Donizete Lorentini Ltda. - ME**, à Ouvidoria do Tribunal, por meio da qual noticia supostas irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico n. 16/2026**, lançado pelo município de **Naviraí**, para o registro de preços para futura e eventual locação de estruturas, equipamentos e sistemas técnicos para eventos culturais, artísticos, institucionais, esportivos e comemorativos promovidos pelo município (fls. 6-12).

Em síntese, a denunciante insurge-se contra o referido edital por considerar serem insuficientes as justificativas apresentadas pela administração municipal para adoção do critério de julgamento do menor preço por lote, considerando haver aglutinação indevida de itens que possuem natureza autônoma e independente, assim como afirma ser vedado promover a adjudicação do objeto por lote e adquirir posteriormente por item.

Por tais motivos pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela procedência dos pedidos de fls. 12.

Juntou documentos às fls.2-5 e 13-41.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade como uma “denúncia” (fls. 42-43).

2. Fundamentação

Nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do Regimento Interno (art. 126 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018), cabe ao Tribunal de Contas apreciar denúncias sobre atos da administração pública, assegurada a legitimidade ativa a qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato. Para sua admissibilidade, a denúncia deve ser formulada por escrito, conter a qualificação da denunciante, exposição clara dos fatos e a apresentação de provas ou indícios mínimos de irregularidade que permitam a apuração.

No caso dos autos, a denunciante demonstrou adequadamente sua qualificação, acompanhada dos atos constitutivos e de representação (fls. 4 e 13-21), no entanto, deduziu pretensão genérica e os elementos trazidos não demonstram de plano os indícios das irregularidades anunciadas.

A narrativa aborda a existência de aglutinação indevida de serviços que, por sua natureza, deveriam ser licitados de forma dissociada. No entanto, não aponta quais itens ou serviços estariam indevidamente aglutinados ou que, na sua percepção, teriam condições de serem licitados dissociados dos demais, tampouco apresenta elementos de convicção suficientes para infirmar a motivação contida no Item 9, do Termo de Referência.

Assim sendo, a Administração municipal estruturou a licitação em 4 lotes distintos, cujos serviços neles inseridos comportam, ao menos a princípio, serem contratados de forma conjunta dada a notória integração entre eles (*Lote 1: som e iluminação; Lote 2: geradores de energia; Lote 3: Estruturas de camarim, palco, gradis e tendas; Lote 4: banheiros químicos*).

Desse modo, não se identifica no expediente a existência de atos que se distanciem da legislação de regência, de modo que as alegações não ultrapassam o mero campo das conjecturas, carecendo de indícios mínimos de irregularidade que autorize a instauração de procedimento fiscalizatório de controle externo.

Posto isso e por não haver evidências que, desde logo, apontem para a existência de indícios de irregularidades aptas a justificar a atuação desta Corte de Contas, o prosseguimento da denúncia encontra-se obstado por não satisfazer o disposto no art. 126, II, alíneas “a” e “c”, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada por **Edivaldo Donizete Lorentini Ltda. - ME**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino** a extinção e o arquivamento do presente processo.





Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Atividades Processuais, por meio da Diretoria de Serviços Processuais, para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para cientificação do(a) denunciante e arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 382/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7201/2019

PROTOCOLO: 1984476

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC02 - 475/2025 (peça 119, fls. 829-835), proferido nos autos do Processo TC/7201/2019, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório Pregão n. 37/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 98/2019, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, interpõe **Recurso Ordinário** o Sr. **José Mauro Pinto de Castro Filho**, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a penalidade aplicada decorreu de imputação indevida de responsabilidade por atos que extrapolariam os limites de competência do cargo por ele exercido, argumentando que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido teriam sido praticadas anteriormente à sua nomeação para o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

Aduz, ainda, que as atribuições relativas ao gerenciamento da Ata de Registro de Preços competiriam à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Central Municipal de Compras e Licitações – CECOM, nos termos do Decreto Municipal n. 12.480/2014, razão pela qual pugna pela reforma do acórdão recorrido e pelo consequente afastamento da multa aplicada.

Juntou documento (peça 136, fl. 879).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **27 de abril de 2026**, sob o nº 2855713, ao passo que o recorrente tomou ciência automática do acórdão recorrido em **10 de março de 2026**, conforme Termos de Ciência de Intimação constantes dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/7201/2019
PROTOCOLO	: 1984476
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dez dias do mês de março de 2026** tomou-se ciência automática do teor da Intimação nº INT - USC - 1871/2026, proferida nos autos do Processo **TC/7201/2019**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



DESPACHO DSP - USC - 11147/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7201/2019
PROTOCOLO : 1984476
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU : EMERSON DE PAULA PETRINI
INTERESSADO (A)
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 135 - págs. 865 - 878).

Certifico que o Sr. **José Mauro Pinto de Castro Filho** interpôs o recurso em **27/04/2026**, contra o Acórdão - **AC02-475/2025** (peça nº 119 - págs. 829-835).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-1871/2026** (peça nº 121, pág. 837), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 128.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **27 de abril de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **11/03/2026**, com término previsto para **27/04/2026**.

Todavia, no âmbito do juízo de admissibilidade, cuja competência é atribuída à Presidência desta Corte e que se limita à verificação dos pressupostos formais e intrínsecos de recorribilidade, verifica-se, em análise preliminar da peça recursal, a **ausência de assinatura do recorrente ou do advogado regularmente constituído**, em desconformidade com o disposto no art. 160, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A assinatura constitui requisito essencial de validade da petição recursal, de modo que sua ausência configura vício formal sanável, o qual impede, neste momento, a análise completa dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Verifica-se, ainda, que a peça recursal traz apenas a indicação datilografada do nome do recorrente ao final, ao passo que o documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Alves de Freitas, pessoa diversa do recorrente, como se vê das fls. 865-878.

Nesse contexto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a aplicação subsidiária do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, impõe-se a concessão de prazo para a regularização da peça recursal.

Diante disso, determino a intimação do recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a regularização da peça recursal, mediante a ratificação do recurso, com a aposição de assinatura válida ou por intermédio de procurador regularmente constituído, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário.

Esclareço que os demais requisitos de admissibilidade recursal serão oportunamente analisados após o regular saneamento do vício apontado, se ocorrer.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2420/2026



PROCESSO TC/MS: TC/3716/2023

PROTOCOLO: 2237336

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO: ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO SINGULAR FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO SIMULTÂNEO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1615/2026, por meio da qual foi apreciada a matéria constante destes autos.

Após a oposição do recurso aclaratório, o jurisdicionado protocolou agravo interno contra o mesmo *decisum*, visando à submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente, nos termos regimentais.

Vieram os autos conclusos para análise da admissibilidade e processamento dos recursos interpostos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, “não se admite a interposição simultânea de embargos de declaração com qualquer outro recurso pela mesma parte e em face do mesmo ato decisório”.

No caso dos autos, verifica-se que, embora inicialmente tenham sido opostos embargos de declaração em face da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1615/2026, o jurisdicionado posteriormente interpôs agravo interno contra a mesma decisão singular final, circunstância que inviabiliza o processamento concomitante das insurgências recursais.

Além disso, considerando que o agravo interno submeterá a matéria à apreciação do órgão colegiado competente, revela-se desnecessário o exame dos embargos de declaração, uma vez que as questões suscitadas poderão ser apreciadas no âmbito do julgamento recursal.

Assim, em observância ao disposto no art. 165, § 1º, do Regimento Interno, bem como aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da primazia da apreciação colegiada da matéria, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração opostos nos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos embargos de declaração opostos em face da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1615/2026;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta decisão e distribuição do agravo interno ao novo Relator competente, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2361/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5026/2024

PROTOCOLO: 2335664

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à beneficiária Maria Valdete Florentino.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3240/2026 (peça 37), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 2568/2026 (peça 38), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 15, inciso I, c/c art. 68 caput e inciso II, art. 69, art. 72, I e art. 74, inciso V, alínea c, item 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, conforme Portaria n. 021/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, Edição n. 4427, de 04/06/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Valdete Florentino, inscrita no CPF sob o n. 407.614.011-72, na condição de companheira do segurado Paulo Rodrigues Dias, conforme Portaria n. 021/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã Edição 4427, de 04/06/2024, com fundamento nas regras do art.15, inciso I, c/c art. 68 caput e inciso II, art. 69, art. 72, I e art. 74, inciso V, alínea c, item 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 196/2020.

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2459/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6477/2024

PROTOCOLO: 2346759

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: WILMA MONTE DE REZENDE

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, em favor do servidor Dorval Moraes, ocupante do cargo de Faxineiro, na gestão da Sra. Wilma Monte de Rezende.





Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 12491/2024, peça 22, decidiu pelo registro da concessão de aposentadoria ao servidor, aplicando multa à gestora pela intempestividade da remessa dos documentos, no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

A jurisdicionada interpôs recurso ordinário, autuado no TC/6477/2024/001, no qual se decidiu, por meio da Decisão Singular Final DSF - G.ODJ - 1077/2026 (peça 15), pela extinção, sem resolução de mérito, e pelo consequente arquivamento do feito, em razão da quitação da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 31 dos autos principais, após adesão ao REFIC II.

Por fim, o processo principal foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que opinou pela sua extinção e consequente arquivamento do feito, considerando a quitação da multa, em razão da adesão ao REFIC II (peça 37).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 12491/2024, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 31.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de aposentadoria, realizada na gestão da Sra. Wilma Monte de Rezende, inscrita no CPF sob o n. 605.136.677 - 68, devido à quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2432/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6306/2025

PROTOCOLO: 2831060

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TERMO DE CREDENCIAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata-se de exame de conformidade do Termo de Credenciamento n. 5737/2025 e sua Execução Financeira, celebrado entre o município de Costa Rica e a empresa AAC Sociedade Empresarial Limitada, para a prestação de serviços de ultrassonografia com laudo, destinados ao atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação n. 043/2021, Credenciamento n. 021/2021, encontra-se autuado no processo TC/2853/2022, o qual ainda não foi julgado.

A Divisão de Fiscalização, concluiu que os atos praticados se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 88/2018, por meio da Análise ANA - DFSAÚDE - 1461/2026 (peça 46).



Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela declaração de regularidade do Termo de Credenciamento e da Execução Financeira do contrato, conforme consta do Parecer PAR - 7ª PRC - 1886/2026 (peça 49).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Nos termos do art. 121, inciso I, alínea “a”, e incisos II e III, §1º da Resolução TCE/MS n. 98/2018, as fases poderão ser julgadas em separados.

O Termo de Credenciamento n. 5737/2025 encontra-se em conformidade com o edital de licitação e instruído com os documentos exigidos na Resolução n. 88/2018.

Verifica-se, ainda, o contrato e anexos (peça 1 e 2), a publicação do extrato na imprensa oficial (peça 3), a nota de empenho (peça 4), e a publicação do ato de designação do fiscal do contrato (peça 9).

Com relação à Execução Financeira do contrato, os documentos comprobatórios estão apresentados em conformidade com o Sub Anexo IX (peça 33), contendo notas de empenho (peça 35 a 38), as notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal (peça 40), e as ordens de pagamento (peça 41), na forma resumida a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
Nota de Empenho	R\$ 5.280,00
Ordem de Pagamento	R\$ 5.280,00
Nota Fiscal	R\$ 5.280,00

O Termo de Encerramento foi juntado à peça 44.

Dessa forma, conclui-se que a Formalização e Execução Financeira do Termo de Credenciamento n. 5737/2025 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da Formalização e Execução Financeira do Termo de Credenciamento n. 5737/2025, celebrado entre o Município de Costa Rica, inscrito no CNPJ sob o n. 15.389.596/0001-30, e a empresa AAC Sociedade Empresarial Limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 07.147.238/0001-93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

III - **PELO ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2123/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9184/2023

PROCOLO: 2271684

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de exame da conformidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 006/2023 e da formalização da Ata de Registro de preços n. 162/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, por um período de 12 (doze) meses.

O objeto trata de registro de preços para futura e eventual aquisição de Medicamentos da Assistência Farmacêutica Básica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Amambai.

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela regularidade do Pregão Eletrônico e formalização da Ata de Registro de Preços, no entanto, apontou a remessa intempestiva de documentos, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 1916/2026 (peça 32).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial Eletrônico n. 06/2023, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 162/2023, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS n. 98/2018, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 2055/2026 (peça 35).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Pregão Eletrônico n. 006/2023, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 162/2023.

Com fundamento nos arts. 110 e no art. 121 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), considera-se como legal o procedimento na modalidade pregão eletrônico aqui analisado, pois o processo está instruído com o estudo técnico preliminar (peça 1), autorização para realização de licitação (peça 2), projeto básico ou termo de referência (peça 3), Pesquisa de preço com mapa comparativo (peças 4 e 5), publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato (peças 6-9), pareceres técnicos e jurídicos sobre a minuta do edital e seus anexos (peças 10 e 11), publicação do resumo do edital (peça 12), documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes e documentos de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (peças 13 e 14), propostas dos licitantes (peça 15), atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação ou do pregoeiro (peças 16-18), adjudicação do objeto da licitação, identificando valor individualizado por licitante (peças 19-22), ato de homologação dos resultados da licitação (peças 23 e 24), ata de registro de preços, com a assinatura de todos os licitantes (peças 25 e 26), publicação da ata de registro de preços (peças 27), legislação própria sobre o sistema de registro de preços (peças 28-30), ficha de informação de controle posterior (peça 31).

No entanto, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Publicação do extrato da Ata	29/06/2023
Prazo para remessa	03/08/2023
Remessa	15/08/2023

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 03/08/2023, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 12 (doze) UFERMS à Senhora Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas foi de 12 (doze) dias.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 006/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 162/2023, realizado pelo Município de Amambai, através do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, nos



termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS n. 98/2018;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 12 (doze) UFERMS à Sra. Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 011.532.951-05, gestora à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2135/2026

PROCESSO TC/MS: TC/00071/2016

PROCOLO: 1657829

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JUVENAL CONSOLARO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, pela contratação temporária da Sra. Cristiane Diniz Gomes, no cargo de Professor Coordenador, por prazo determinado na rede Municipal de ensino da Prefeitura Municipal de Figueirão, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 1313/2023, na gestão do Sr. Juvenal Consolaro.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1313/2023, peça 42, decidiu pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, devido a omissão em dar cumprimento à determinação imposta por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular – DSG – G.ICN – 4374/2018, onde não comprovou nos autos a rescisão contratual da servidora e a suspensão dos pagamentos dele decorrente.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 50, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 53, em razão da adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1313/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 50.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.





Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão de pessoal, pela contratação temporária da servidora Cristiane Diniz Gomes, no cargo Professor Coordenador, por prazo determinado na rede Municipal de ensino da Prefeitura Municipal de Figueirão, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 1313/2023, realizado na gestão do Sr. Juvenal Consolaro, inscrito no CPF sob o n. 231.083.391-68, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2276/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1809/2025

PROTOCOLO: 2783569

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS (PREVIPORÃ), à servidora Marleide Peixoto Ferreira, ocupante do cargo efetivo de Coordenador Pedagógico.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3234/2026 (fls. 50-52), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 2577/2026 (fl. 53), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 15/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã/MS n. 4653, de 01 de abril de 2025 (fls. 30-31), corrigida pela Portaria Retificadora n. 7/2026/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã/MS n. 4911, de 26 de março de 2026 (fl. 48).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou inicialmente no serviço público do Município de Ponta Porã/MS para exercer o cargo efetivo de Professor em 13 de abril de 1992, tendo sido posteriormente exonerada, a pedido, e assumido o cargo efetivo de Coordenador Pedagógico em 16 de abril de 2002, de acordo com o histórico da vida funcional (fl. 11) e certidão de





tempo de contribuição (fl. 26).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 67 (sessenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.470 (onze mil, quatrocentos e setenta) dias, equivalentes a 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 23-26).

À vista disso, depreende-se que o período contributivo, somado à idade da beneficiária, totalizou mais de 92 (noventa e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 80, § 2º da Lei Complementar Municipal n. 196/2020.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 28).

Além disso, nota-se que a servidora recebe provento de aposentadoria voluntária por ter exercido outro cargo efetivo de Professor, no estado de Mato Grosso do Sul (fl. 46), ocasião em que o ato concessório foi apreciado, para fins de registro, nos termos da decisão singular DSG - G.MCM - 10405/2024, proferida nos autos do processo TC/4440/2023, observando-se, assim, a cumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, assim, que preenchidos os requisitos em relação à idade mínima e aos tempos de contribuição, de efetivo exercício serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 80 da Lei Complementar Municipal n. 196/2020.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo PREVIPORÃ, à servidora Marileide Peixoto Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 506.251.601-34, ocupante do cargo efetivo de Coordenador Pedagógico, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 15/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã/MS n. 4653, de 01 de abril de 2025, corrigida pela Portaria Retificadora n. 7/2026/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã/MS n. 4911, de 26 de março de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2302/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1810/2025

PROTOCOLO: 2783575

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS



EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS (PREVIPORÃ), ao servidor Jorge de Oliveira da Cruz, ocupante do cargo efetivo de Motorista de Veículo Leve.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8827/2025 (fls. 39-41), apontou que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que não foi encaminhada a cópia da “Declaração de acumulação ou não acumulação de benefício previdenciário”.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do responsável para que se encaminhasse a documentação faltante, nos termos do DSP - GACS PSS - 1389/2026 (fl. 42).

Em sua resposta à intimação (fls. 47 e 48), o responsável encaminhou a cópia da documentação solicitada.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da análise ANA - DFPESSOAL - 3235/2026 (fls. 50-52), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 2581/2026 (fl. 53), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 16/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã/MS n. 4653, de 01 de abril de 2025 (fl. 34).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou no serviço público do Município de Ponta Porã/MS para exercer o cargo efetivo de Motorista em 06 de abril de 1998, posteriormente reenquadrado no cargo de Motorista de Veículo Leve, de acordo com o histórico da vida funcional (fl. 9).

Dessa forma, o beneficiário, com mais 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 13.930 (treze mil, novecentos e trinta dias), equivalentes a 38 (trinta e oito) anos e 2 (dois) meses, segundo as certidões de tempo de contribuição (fls. 18 e 19-21).

Observa-se, ainda, que houve o cumprimento do período adicional de contribuição, correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Ademais, percebe-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fls. 30-31).

Além disso, o servidor declarou que não incide em acumulação de cargo, tampouco recebe pensão por morte ou aposentadoria decorrente do Regime Geral da Previdência Social, do Regime Próprio ou de Atividades Militares, consoante a declaração de não acumulação (fl. 48).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, assim, que preenchidos os requisitos em relação à idade mínima e aos tempos de contribuição, de efetivo exercício serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 81, caput, da





Lei Complementar Municipal n. 196/2020.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo PREVIPORÃ, ao servidor Jorge de Oliveira da Cruz, inscrito no CPF sob o n. 254.690.701-82, ocupante do cargo efetivo de Motorista de Veículo Leve, com fundamento no art. 81, caput, da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 16/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã/MS n. 4653, de 01 de abril de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2257/2026

PROCESSO TC/MS: TC/387/2026

PROTOCOLO: 2838353

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Nely Cavalcante Monteiro Rubin, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1675/2026 (fls. 84-85), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1771/2026 (fls. 86-87), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0140, de 02 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.065, de 03/02/2026 (fl. 78).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos no estado de Mato Grosso do Sul em 16 de agosto de 1995, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, sendo posteriormente reenquadrada no cargo de Agente de Atividades Educacionais, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 15-71).





Dessa forma, a beneficiária, com 68 (sessenta e oito) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.024 (onze mil e vinte e quatro) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 73-75).

À vista disso, depreende-se que o período contributivo, somado à idade da beneficiária, totalizou mais de 92 (noventa e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 77).

Além disso, a servidora afirmou que não ocupa cargo, função, posto ou graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de não acumulação (fl. 9).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, assim, que preenchidos os requisitos em relação à idade mínima e ao tempo de contribuição, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, do art. 7º, inciso I, e do art. 8º, inciso I, todos da LC n. 274/2020, e do art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6, inciso I, § 7º, inciso I, da EC n. 103/2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Nely Cavalcante Monteiro Rubim, inscrita no CPF sob o n. 812.493.651-04, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, no art. 7º, inciso I, e no art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, c/c o art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6, inciso I, § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0140, de 02 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.065, de 03/02/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2436/2026

PROCESSO TC/MS: TC/480/2026

PROTOCOLO: 2839003

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Rosangela Rulli Pimentel, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1758/2026 (fls. 56-57), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1781/2026 (fls. 58-59), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0170, de 05 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.068, de 06/02/2026 (fl. 50).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no Estado de Mato Grosso do Sul em 18 de agosto de 2003, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com os históricos da vida funcional (fls. 19-30 e 31-43).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.760 (dez mil, setecentos e sessenta) dias, equivalentes a 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 44-46).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 4º do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Além disso, depreende-se que o período contributivo somado à idade da beneficiária totalizou mais de 87 (oitenta e sete) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 6º, § 5º, da LC n. 274/2020 e no art. 4º, § 5º, da EC n. 103/2019.

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Por essa razão, verifica-se que a servidora preencheu os requisitos relativos à idade mínima, aos tempos de contribuição, de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério e do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, assim como à pontuação mínima exigida pela regra de transição previdenciária, fazendo jus à aposentadoria especial do magistério.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 49).

Além disso, a beneficiária declarou perceber aposentadoria de outro cargo efetivo de Professor, concedida pela AGEPREV (fl. 11), a qual foi objeto de registro nos termos da decisão singular DSG - G.WNB - 8674/2013, proferida nos autos do processo TC/9124/2013, observando-se, assim, a acumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, então, que o direito ao benefício se ampara nas disposições do art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, do art. 7º, inciso I, e no art. 8º, inciso I, todos da LC n. 274/2020, e do art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I, § 7º, inciso I, da EC n. 103/2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais





aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Rosangela Rulli Pimentel, inscrita no CPF sob o n. 039.706.538-86, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, no art. 7º, inciso I, e no art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, c/c o art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I, § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0170, de 05 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.068, de 06/02/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2397/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5134/2025

PROTOCOLO: 2819609

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS (PREVIPORÃ), ao servidor Grissom Soares de Carvalho, ocupante do cargo efetivo de Fisioterapeuta.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8902/2025 (fls. 66-68), apontou que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que não foi encaminhada a cópia da “Declaração de acumulação ou não acumulação de benefício previdenciário”, tampouco foi enviada a cópia do holerite/contracheque atualizado.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do responsável para que remetesse as documentações faltantes, nos termos do DSP - GACS PSS - 1326/2026 (fl. 69).

Em resposta à intimação (fls. 74-82), o responsável encaminhou as cópias dos documentos solicitados.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da análise ANA - DFPESSOAL - 3239/2026 (fls. 84-86), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC - 2612/2026 (fl. 87), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria





voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 37/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã/MS n. 4.784, de 01 de outubro de 2025 (fl. 62).

No caso em exame, verifica-se que o servidor dispõe de período anterior de serviço público prestado na condição de contratado, o qual foi averbado para fins previdenciários, tendo ingressado no cargo efetivo de Fisioterapeuta no Município de Ponta Porã/MS em 20 de fevereiro de 1998, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 11-12).

Dessa forma, o beneficiário, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 13.807 (treze mil e oitocentos e sete) dias, equivalentes a 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 41-42).

Observa-se, ainda, que houve o cumprimento do período adicional de contribuição, correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Ademais, percebe-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fls. 59-61).

Além disso, o servidor declarou que não incide em acumulação de cargo, tampouco recebe pensão por morte ou aposentadoria decorrente do Regime Geral da Previdência Social, do Regime Próprio ou de Atividades Militares, consoante a declaração de não acumulação (fl. 76).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, assim, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 196/2020.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo PREVIPORÃ, ao servidor Grissom Soares de Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 273.117.591-53, ocupante do cargo efetivo de Fisioterapeuta, com fundamento no art. 81, caput da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 37/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã/MS n. 4.784, de 01 de outubro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2451/2026

PROCESSO TC/MS: TC/522/2026





PROTOCOLO: 2839584

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Cristian Jovito Lefevre Zabala, ocupante do cargo efetivo de Agente de Segurança Socioeducativa.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1908/2026 (fls. 44-45), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1784/2026 (fls. 46-47), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0179, de 09 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.071, de 10/02/2026 (fl. 39).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou inicialmente no cargo de Agente Educador no Estado de Mato Grosso do Sul em 07 de setembro de 2001, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, posteriormente reenquadrado no cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 10-31).

Dessa forma, o beneficiário, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 15.217 (quinze mil, duzentos e dezessete) dias, equivalentes a 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 33-35).

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 38).

Além disso, o servidor declarou que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de acumulação (fl. 5).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 10, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, do art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, do art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, e do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, ao servidor Cristian Jovito Lefevre Zabala, inscrito no CPF sob o n. 160.447.381-91, ocupante do cargo efetivo de Agente de Segurança Socioeducativa, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0179, de 09 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.071, de 10/02/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2444/2026

PROCESSO TC/MS: TC/542/2026

PROCOLO: 2839746

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Luiz Antônio Ramos de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Técnico Fazendário.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1912/2026 (fls. 30-31), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2116/2026 (fls. 32-33), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0184, de 10 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.073, de 11/02/2026 (fl. 25).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou no cargo efetivo de Técnico Fazendário no Estado de Mato Grosso do Sul em 06 de dezembro de 1983, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 13-18) e a certidão de tempo de contribuição (fls. 20-22).

Dessa forma, o beneficiário, com mais 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.





No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 15.498 (quinze mil, quatrocentos e noventa e oito) dias, equivalentes a 42 (quarenta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 20-22).

Ademais, percebe-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 24).

Além disso, o servidor declarou que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de acumulação (fl. 7).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, ao servidor Luiz Antônio Ramos de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 355.997.661-87, ocupante do cargo efetivo de Técnico Fazendário, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0184, de 10 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.073, de 11/02/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2405/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5855/2025

PROTOCOLO: 2826617

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), à servidora Miguella Generosa Ribeiro, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Apoio Educacional.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL -



989/2026 (fls. 44-45), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 1844/2026 (fl. 46), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 115/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 6.472, de 26 de setembro de 2025 (fl. 38).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou inicialmente no serviço público do Município de Dourados/MS para exercer o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais em 28 de junho de 2000, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, posteriormente reenquadrada no cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 16-24).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte anos) de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de carreira, assim como 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 12.801 (doze mil, oitocentos e um) dias, equivalentes a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 25-28).

Além disso, percebe-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 34).

A beneficiária declarou, ainda, que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta, Autarquia, Fundação Empresas Públicas do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul ou de outros entes federativos, consoante a declaração de acumulação (fls. 8-9).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições dos arts. 6º e 7º, ambos da Emenda Constitucional n. 41/2003, do art. 36, II, da EC n. 103/2019, do art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 e do art. 2º da EC n. 47/2005.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Miguela Generosa Ribeiro, inscrita no CPF sob o n. 367.314.981-49, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Apoio Educacional, com fundamento nos arts. 6º e 7º, ambos da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 36, II, da EC n. 103/2019 c/c o art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 c/c o art. 2º da EC n. 47/2005, efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 115/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 6.472, de 26 de setembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.



PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2426/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6103/2025

PROTOCOLO: 2829391

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS (PREVID), à servidora Maria Aparecida da Costa Vargas, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 997/2026 (fls. 56-58), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 1851/2026 (fl. 59), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 127/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.481, de 09 de outubro de 2025 (fl. 50).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Básicos no Município de Dourados/MS em 17 de junho de 2004, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, posteriormente reenquadrada no cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 16-21).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 13.008 (treze mil e oito) dias, equivalentes a 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dia, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 22-25).

Além disso, percebe-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 46).

A beneficiária declarou, ainda, que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta, Autarquia, Fundação Empresas Públicas do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul ou de outros entes federativos, consoante a declaração de acumulação (fls. 7-8)

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, “a”, da Constituição





Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a EC n. 103/2019, e do art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o Artigo 1º da Lei n. 10.887/2004.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Aparecida da Costa Vargas, inscrita no CPF sob o n. 203.317.891-91, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a EC n. 103/2019, c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o Artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 127/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.481, de 09 de outubro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2457/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6524/2025

PROTOCOLO: 2833064

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Rosemeire Moraes da Silva, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1874/2026 (fls. 77-78), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2108/2026 (fls. 79-80), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1446/2025, de 15 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.024, de 16/12/2025 (fl. 72).



No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais no Estado de Mato Grosso do Sul em 25 de junho de 1990, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 12-65).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 13.180 (treze mil, cento e oitenta) dias, equivalentes a 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 67-69).

Além disso, observa-se que houve o cumprimento do período adicional de contribuição, correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 71).

Ademais, a servidora declarou que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Rosemeire Morais da Silva, inscrita no CPF sob o n. 689.649.949-49, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1446/2025, de 15 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.024, de 16/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2482/2026

PROCESSO TC/MS: TC/671/2026

PROTOCOLO: 2841585

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS



E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Mariuza das Graças do Espírito Santo, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2062/2026 (fls. 55-56), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2122/2026 (fls. 57-58), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0195, de 13 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.077, de 18/02/2026 (fls. 48-49).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Copeiro no Estado de Mato Grosso do Sul em 07 de julho de 2003, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, posteriormente reenquadrada no cargo de Agente de Atividades Educacionais, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 13-41).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.123 (onze mil, cento e vinte e três) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 43-45).

À vista disso, depreende-se que o período contributivo somado à idade da beneficiária totalizou mais de 92 (noventa e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 6º, § 5º, da LC n. 274/2020 e no art. 4º, § 5º, da EC n. 103/2019.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 47).

Ademais, a servidora declarou que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão/entidade da Administração Pública da União, do Estado, de Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018

Conclui-se, então, que o direito ao benefício se ampara nas disposições do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º, do art. 7º, inciso I e do artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, bem como do art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:





I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Mariuza das Graças do Espírito Santo, inscrita no CPF sob o n. 178.650.771-49, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º, no art. 7º, inciso I e no artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0195, de 13 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.077, de 18/02/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2505/2026

PROCESSO TC/MS: TC/673/2026

PROTOCOLO: 2841588

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Dalciana Ferreira Dutra, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2069/2026 (fls. 62-63), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2124/2026 (fls. 64-65), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0201, de 19 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.080, de 20/02/2026 (fl. 56).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos no estado de Mato Grosso do Sul em 17 de agosto de 1995, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, sendo posteriormente reenquadrada no cargo de Agente de Atividades Educacionais, de acordo com os históricos da vida funcional (fls. 13-22 e 23-49).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.072 (onze mil e setenta e dois) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 51-53).





À vista disso, depreende-se que o período contributivo, somado à idade da beneficiária, totalizou mais de 92 (noventa e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 55).

Além disso, a servidora afirmou que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão/entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, então, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, do art. 7º, inciso I, e do art. 8º, inciso I, todos da LC n. 274/2020, e do art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, § 7º, inciso I, da EC n. 103/2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Dalciana Ferreira Dutra, inscrita no CPF sob o n. 511.513.081-53, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, no art. 7º, inciso I, e no art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, c/c o art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0201, de 19 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.080, de 20/02/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2442/2026

PROCESSO TC/MS: TC/621/2026

PROTOCOLO: 2840558

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Norma Celia Sotero, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL -



1928/2026 (fls. 94-95), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2118/2026 (fls. 96-97), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0188, de 12 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.075, de 13/02/2026 (fl. 88).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no Estado de Mato Grosso do Sul em 26 de fevereiro de 1991, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 11-34 e 35-81).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 13.876 (treze mil, oitocentos e setenta e seis) dias, equivalentes a 38 (trinta e oito) anos e 06 (seis) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 83-85).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 87).

Além disso, a servidora declarou que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de acumulação (fl. 5).

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Norma Celia Sotero, inscrita no CPF sob o n. 489.851.801-00, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0188, de 12 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.075, de 13/02/2026.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2388/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6474/2025

PROTOCOLO: 2832499

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Aluisio Rodrigues da Silva, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1835/2026 (fls. 123-124), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2105/2026 (fls. 125-126), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1434, de 10 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.019, de 11/12/2025 (fl. 118).

No caso em exame, verifica-se que o servidor dispõe de período anterior de serviço público prestado na condição de convocado, o qual foi averbado para fins previdenciários, tendo ingressado no cargo efetivo de Professor no Estado de Mato Grosso do Sul em 19 de fevereiro de 2003, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 14-110).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 12.496 (doze mil, quatrocentos e noventa e seis) dias, equivalentes a 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 112-115).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que o beneficiário, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.





Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 117).

Além disso, o servidor declarou que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de acumulação (fl. 9).

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, ao servidor Aluisio Rodrigues da Silva, inscrito no CPF sob o n. 480.704.401-04, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1434, de 10 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.019, de 11/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2577/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6526/2025

PROCOLO: 2833067

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Bibiana Aparecida Valentim Fernandes, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1878/2026 (fls. 48-49), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2109/2026 (fls. 50-51), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1448/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.024, de 16 de dezembro de 2025 (fl. 42).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 09 de fevereiro de 2004 para o exercício do cargo de professor, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-29).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 13.553 (treze mil quinhentos e cinquenta e três) dias, correspondendo a 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 31-34).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública do estado de Mato Grosso do Sul ou de outros entes federativos (fl. 7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 41).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos relativos à idade, ao tempo de contribuição, ao tempo de efetivo serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, I, II, III, IV, §2º, II, §3º, II, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 76-A, §3º, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III, IV, §2º, II, §3º, II, art. 26, §3º, I, ambos da EC n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Bibiana Aparecida Valentim Fernandes, inscrita no CPF sob o n. 062.017.978-31, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, II, §3º, II, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 76-A, §3º, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III, IV, §2º, II, §3º, II, art. 26, §3º, I, ambos da EC n. 103/2019, efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1448/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.024, de 16 de dezembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta



Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2038/2026

PROCESSO TC/MS: TC/122/2026**PROTOCOLO:** 2835288**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, ocupante do cargo de ASSISTENTE ORGANIZACIONAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1483/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1741/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III e IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0052, de 13/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.048, de 14/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 366.611.201-34, ocupante do cargo de ASSISTENTE ORGANIZACIONAL, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0052, de 13/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.048, de 14/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2044/2026

PROCESSO TC/MS: TC/181/2026**PROTOCOLO:** 2836163

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LIZ ANDREA LIMA CELESTINO LOPES, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1486/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1763/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0055, de 14/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.049, de 15/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LIZ ANDREA LIMA CELESTINO LOPES, inscrita no CPF sob o n. 768.845.111-68, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0055, de 14/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.049, de 15/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2053/2026

PROCESSO TC/MS: TC/189/2026

PROTOCOLO: 2836172

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA ZARACHO, ocupante do cargo de PROFESSOR.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1488/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1787/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0058, de 15/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.050, de 16/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA ZARACHO, inscrita no CPF sob o n. 466.466.041-34, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0058, de 15/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.050, de 16/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2470/2026

PROCESSO TC/MS: TC/22/2026

PROTOCOLO: 2834290

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor FREDERICO HENRIQUE LYNCH HABERLANDE, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 799/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 992/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0002, de 07/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12042, de 08/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de FREDERICO HENRIQUE LYNCH HABERLANDE, inscrito no CPF sob o n. 199.807.441-20, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0002, de 07/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12042, de 08/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2284/2026

PROCESSO TC/MS: TC/229/2026

PROTOCOLO: 2836398

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor IVANILDO FLOZINO DA SILVA, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1593/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1888/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0076, de 19 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.053, de 20/01/2026.



Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de IVANILDO FLOZINO DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 176.899.451-04, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0076, de 19 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.053, de 20/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2147/2026

PROCESSO TC/MS: TC/261/2026

PROTOCOLO: 2836994

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário ANTONIO CARLOS BRITES ORTEGA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2341/2026 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2232/2026 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §1º e §2º, inciso I e II, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 01/09/2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0024, de 08/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12043, de 09/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ANTONIO CARLOS BRITES ORTEGA, inscrito no CPF sob o n. 558.669.051-91, na condição de cônjuge da segurada MARLI JOSEFA DO NASCIMENTO ORTEGA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0024, de 08/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12043, de 09/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12043, de 09/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2478/2026

PROCESSO TC/MS: TC/276/2026

PROTOCOLO: 2837224

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SILVIA MARIA FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1628/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1918/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0087, de 21/01/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.055, de 22/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SILVIA MARIA FERREIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 045.163.868-95, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0087, de 21/01/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.055, de 22/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

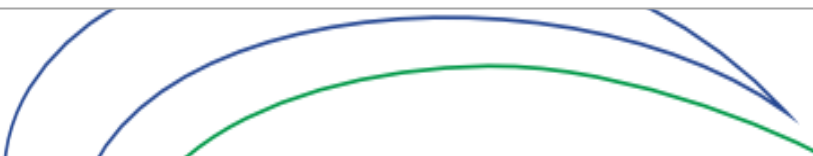
Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2500/2026

PROCESSO TC/MS: TC/296/2026

PROTOCOLO: 2837390



UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARCIA ARZAMENDIA DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1821/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1815/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0104, de 27/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12059, de 28/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARCIA ARZAMENDIA DO NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o n. 662.470.711-91, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0104, de 27/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12059, de 28/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2460/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10058/2023

PROTOCOLO: 2279455

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA, à servidora Evanda de Brito Silva, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2869/2026 (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2446/2026 (peça 22), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40 da CF/88 c/c § 2º do art. 137-A, da Lei Orgânica Municipal e art. 26 da EC 103/2019, conforme Portaria nº 1216, de 22/08/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3411, de 24/08/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de Evanda de Brito Silva, inscrita no CPF sob o n. 420.957.861-49, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Portaria nº 1216, de 22/08/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3411, de 24/08/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2068/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2088/2025

PROCOLO: 2790295

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora CÁSSIA REGINA DA COSTA BISOL, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6858/2025 (peça n. 15), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças n. 16-17) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças n. 21-22).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 443/2026 (peça n. 24).

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 360/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição n. 5.591, de 07/03/2025.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva de documentos, tem-se que as alegações apresentadas, como compromissos institucionais e problemas com assinatura eletrônica, embora relevantes, não são suficientes para suprimir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	07/03/2025
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	30/04/2025
Remessa (Postagem/Protocolo)	12/05/2025
Dias de atraso	12

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados de forma **intempestiva** a esta Corte de Contas, não atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Assim, o responsável se sujeita às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, como segue:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

...
§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Nessa medida, é cabível aplicação de multa de 12 (doze) UFERMS ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CÁSSIA REGINA DA COSTA BISOL, inscrita no CPF sob o n. 403.490.711-87, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 360/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.591, de 07/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - Pela aplicação da MULTA de 12 (doze) UFERMS ao responsável, Sr. DORIVAL RENATO PAVAN, CPF: 235.458.289-72, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018;



III - Pela recomendação ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2071/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2089/2025

PROTOCOLO: 2790296

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor DEOSDETE DE SOUZA, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6859/2025 (peça n. 15), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças n. 16-17) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças n. 21-22).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da aposentadoria em apreço, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 326/2026 (peça n. 24).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 362/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.591, de 07/03/2025.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.



No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva de documentos, tem-se que as alegações apresentadas, como compromissos institucionais e problemas com assinatura eletrônica, embora relevantes, não são suficientes para suprimir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	07/03/2025
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	30/04/2025
Remessa (Postagem/Protocolo)	12/05/2025
Dias de atraso	12

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados de forma **intempestiva** a esta Corte de Contas, não atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Assim, o responsável se sujeita às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, como segue:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

...
§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Nessa medida, é cabível aplicação de multa de 12 (doze) UFERMS ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de DEOSDETE DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 391.155.341-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 362/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.591, de 07/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - Pela aplicação da MULTA de 12 (doze) UFERMS ao responsável, Sr. DORIVAL RENATO PAVAN, CPF: 235.458.289-72, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018;

III - Pela recomendação ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1958/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/3177/2025**PROTOCOLO:** 2798834**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário ERCI CACERES RAMOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1639/2026 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1845/2026 (peça 28), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigo 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §2º, inciso I e II, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso IV e VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 21 de novembro de 2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0628 de 25/06/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.865, de 26/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ERCI CACERES RAMOS, inscrito no CPF sob o n. 156.039.031-04, na condição de cônjuge da segurada ELIZETE DA PAZ CARDOSO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0628 de 25/06/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.865, de 26/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2458/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/3208/2025**PROTOCOLO:** 2799278**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, ao servidor BENJAMIM MARTINS DA SILVA, ocupante do cargo de ASA II - PADEIRO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3130/2026 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 2746/2026 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1º, III da CF/88; EC 41/2003 e Art. 54, III, a; art. 61, art. 71, art. 72 da Lei Municipal nº 271/2003, conforme Portaria n. 2.715, de 29/05/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.701, de 04/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de Benjamim Martins da Silva, inscrito no CPF sob o n. 772.345.701-44, ocupante do cargo de ASA II - Padeiro, conforme Portaria n. 2.715, de 29/05/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.701, de 04/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1703/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3537/2025

PROCOLO: 2803185

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

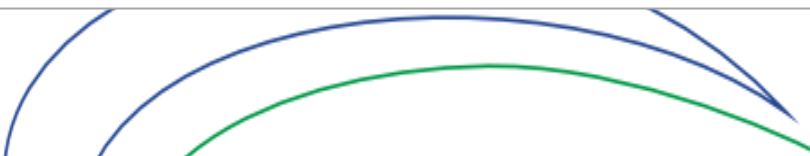
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA, ao servidor ANA FIGUEIREDO TERCENIANI, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1250/2026 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1904/2026 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.





Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n. 993/2011, e será reajustada na forma do §8º do artigo 40 da CF/88, conforme redação da EC n. 41/2003, conforme Portaria nº 024/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2075, de 02/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANA FIGUEIREDO TERCENIANI, inscrita no CPF sob o n. 335.974.211-72, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO, conforme Portaria nº 024/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2075, de 02/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2514/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4666/2025

PROTOCOLO: 2815190

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à beneficiária ISABELLA VEIGA GREGO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1865/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2643/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 2º, 9º, inciso I; e 56, inciso II, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 19 de maio de 2025, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da Lei Complementar n.





415/2021 conforme Portaria "BP" IMPCG n. 293, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.027, de 18/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ISABELLA VEIGA GREGO, inscrita no CPF sob o n. 076.027.711-76, na condição de filha da segurada MAISA VARGAS VEIGA, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 293, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 8.027, de 18/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2174/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4897/2025

PROTOCOLO: 2818059

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária LUIZA SUELI SIRIACO DOS SANTOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1261/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1571/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 26/04/2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0976, de 09/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.935, de 10/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de LUIZA SUELI SIRIACO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 395.131.069-34, na condição de companheira do segurado PEDRO ALVARO FERNANDES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0976, de 09/09/2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11935, de 10/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;



II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2530/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4914/2025

PROTOCOLO: 2818117

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária EDIR RODRIGUES PLENS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise **ANA - DFPESSOAL - 8282/2025** (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer **PAR - 1ª PRC - 9543/2025** (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Por determinação do Conselheiro Relator, o gestor foi intimado (peça 21) e apresentou documento acerca da inconsistência verificada no cálculo dos proventos (peças 25 e 26).

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFPESSOAL – 1686/2026** (peça 28), manteve entendimento favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se, por meio do **PAR - 1ª PRC - 2492/2026** (peça 29), opinando pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 26 de abril de 2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0986, de 10 setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.937, de 11/09/2025.

No entanto, verificou-se divergência nos valores da remuneração base constante da apostila de proventos (peça 14) em relação à planilha das parcelas remuneratórias percebidas pelo segurado (peça 11). Em resposta à intimação, o interessado juntou aos autos documentação apta a esclarecer a inconsistência apontada (peça 26). Assim, diante do documento apresentado, conclui-se pela regularidade das informações, considerando válida, para fins de pagamento do benefício, a apostila de proventos inicialmente apresentada (peça 14).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de EDIR RODRIGUES PLENS, inscrita no CPF sob o n. 542.944.951-20, na condição de cônjuge do segurado DIVALDO BORGES PINTO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0986, de 10 setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.937, de 11/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1682/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4940/2025

PROCOLO: 2818215

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA, ao servidor ISAIAS DA SILVA SIMÃO, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1274/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1906/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 48 da Lei Municipal n. 993/2011, e será reajustada na forma do §8º do artigo 40 da Constituição Federal, conforme redação da EC n. 41/2003, conforme Portaria N. 030/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.119, de 05/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ISAIAS DA SILVA SIMÃO, inscrito no CPF sob o n. 237.885.261-49, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, conforme Portaria N. 030/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2.119, de 05/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.



CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1941/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/613/2025**PROTOCOLO:** 2398941**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** ALEXANDRE RIBEIRO**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI, à servidora LINDALVA PINTO DOS SANTOS, ocupante do cargo de PROFESSORA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8323/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 2043/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação anterior a EC 103/2019) e art. 72 da Lei Municipal n. 768/2022, sendo reajustado conforme art. 7º da EC n. 41/2003, por força do art. 2º da EC n. 47/2005, conforme Portaria n. 012/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.516, de 29/11/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LINDALVA PINTO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 544.191.741-53, ocupante do cargo de PROFESSORA, conforme Portaria n. 012/2024, publicada no Diário Oficial do Município, n. 1.516, de 29/11/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2014/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/7897/2023**PROTOCOLO:** 2261986**UNIDADE JURISDICIONADA:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de Reversão de Aposentadoria Voluntária, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ROSANGELA APARECIDA MACHADO, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6389/2025 (peça n. 10), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças n. 11-12) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças n. 16-17).

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da reversão de aposentadoria voluntária em apreço, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 627/2026 (peça n. 19).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reversão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 47, da Lei n. 3.310/2006, na vaga decorrente de sua aposentadoria, conforme Portaria n. 1.141/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, edição n. 5.048, de 06/10/2022.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva de documentos, tem-se que as alegações apresentadas, como circunstâncias excepcionais relacionadas ao encerramento da gestão do então Presidente do TJMS à época, sobrecarga de sua agenda institucional e dificuldades técnicas atinentes à utilização da assinatura eletrônica, embora relevantes, não são suficientes para suprimir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	06/10/2022
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	02/12/2022
Remessa (Postagem/Protocolo)	03/07/2023
Dias de atraso	213

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados de forma **intempestiva** a esta Corte de Contas, portanto, não atende ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Assim, o responsável se sujeita às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, como segue:

Art. 46. A multa

incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.





Art. 181 As

sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

...

§ 1º A multa

compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Nessa medida, é cabível aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de reversão de aposentadoria em benefício de ROSANGELA APARECIDA MACHADO, inscrita no CPF sob o n. 272.808.101-87, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 1.141/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, edição n. 5.048, de 06/10/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - Pela aplicação da MULTA de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, Sr. SERGIO FERNANDES MARTINS, CPF: 548.539.157-53, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018;

III - Pela recomendação ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2133/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7900/2023

PROCOLO: 2262004

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reversão de aposentadoria, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor LEONI FRANCO RAMALHO, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6391/2025 (peça n. 10), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e informou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças n. 11-12) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças n. 16-17).



Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da aposentadoria em apreço, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 630/2026 (peça n. 19).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 47, da Lei n. 3.310/2006, na vaga decorrente de sua aposentadoria, conforme Portaria n. 1.239/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição n. 5.059, de 26/10/2022.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva de documentos, tem-se que as alegações apresentadas, como os desafios referentes ao encerramento da gestão, compromissos institucionais e problemas com assinatura eletrônica, embora relevantes, não são suficientes para suprimir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	26/10/2022
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	19/12/2022
Remessa (Postagem/Protocolo)	03/07/2023
Dias de atraso	196

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados de forma **intempestiva** a esta Corte de Contas, não atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Assim, o responsável se sujeita às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, como segue:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

...

§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Nessa medida, é cabível aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LEONI FRANCO RAMALHO, inscrito no CPF sob o n. 156.659.761-72, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 1.239/2022, publicada no Diário da Justiça



Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição n. 5.059, de 26/10/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - Pela aplicação da MULTA de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, Sr. SERGIO FERNANDES MARTINS, CPF: 548.539.157-53, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018;

III - Pela recomendação ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2141/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7902/2023

PROTOCOLO: 2262010

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reversão de aposentadoria, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor OTACÍLIO APARECIDO GUIMARÃES, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6393/2025 (peça n. 10), apontou a ausência da Publicação do ato de concessão da reversão na imprensa oficial, não atendendo, assim, ao estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Apesar do apontamento feito pela Divisão Especializada, conforme Despacho DSP - GACS CLO – 21258/2025 (peça n. 11), foi possível constatar, por meio da imprensa oficial do Tribunal de Justiça - MS, que a publicação do ato de concessão da reversão da aposentadoria do senhor Otacílio Aparecido Guimarães ocorreu em 20/04/2023, no Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo, Edição 5.159, página 2.

Contudo, observa-se que o presente processo foi enviado a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças n. 11-12) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças n. 16-18).

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFPESSOAL - 238/2026** (peça n. 20), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da reversão de aposentadoria em apreço, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 642/2026 (peça n. 21).



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reversão de aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 47, da Lei n. 3.310/2006, na vaga decorrente da aposentadoria de José Correia da Silva, conforme Portaria n. 498/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição n. 5.159, de 20/04/2023.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva de documentos, tem-se que as alegações apresentadas, como os desafios de encerramento de gestão, demandas administrativas, compromissos institucionais e problemas com assinatura eletrônica, embora relevantes, não são suficientes para suprimir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	20/04/2023
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	16/06/2023
Remessa (Postagem/Protocolo)	03/07/2023
Dias de atraso	17

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados de forma **intempestiva** a esta Corte de Contas, não atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Assim, o responsável se sujeita às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, como segue:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

...
§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Nessa medida, é cabível aplicação de multa de 17 (dezesete) UFERMS ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão da reversão de aposentadoria em benefício de OTACÍLIO APARECIDO GUIMARÃES, inscrito no CPF sob o n. 205.617.501-06, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 498/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição n. 5.159, de 20/04/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - Pela aplicação da MULTA de 17 (dezesete) UFERMS ao responsável, Sr. SERGIO FERNANDES MARTINS, CPF: 548.539.157-53, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018;





III - Pela recomendação ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2132/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8076/2023

PROTOCOLO: 2264924

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reversão de aposentadoria, concedida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora REGINA ZOTTA GUTIERREZ, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6407/2025 (peça n. 10), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças n. 11-12) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças n. 16-17).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da reversão de aposentadoria em apreço, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 657/2026 (peça n. 19).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reversão de aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 47, da Lei n. 3.310/2006, na vaga decorrente de sua aposentadoria, conforme Portaria n. 1.495/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, edição n. 5.089, de 15/12/2022.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.



No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva de documentos, tem-se que as alegações apresentadas, como os contratemplos de final de gestão, compromissos institucionais e problemas com assinatura eletrônica, embora relevantes, não são suficientes para suprimir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	15/12/2022
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	13/03/2023
Remessa (Postagem/Protocolo)	10/07/2023
Dias de atraso	119

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados de forma **intempestiva** a esta Corte de Contas, não atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Assim, o responsável se sujeita às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, como segue:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

...
§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Nessa medida, é cabível aplicação de multa de **60 (sessenta) UFERMS** ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão da reversão de aposentadoria em benefício de REGINA ZOTTA GUTIERREZ, inscrita no CPF sob o n. 367.673.441-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 1.495/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, edição n. 5.089, de 15/12/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - Pela aplicação da MULTA de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, Sr. SERGIO FERNANDES MARTINS, CPF: 548.539.157-53, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018;

III - Pela recomendação ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2086/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/8077/2023**PROTOCOLO:** 2264926**UNIDADE JURISDICIONADA:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**REVERSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro reversão de aposentadoria voluntária, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora REGINA APARECIDA BRILTES, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6419/2025 (peça n. 10), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e informou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças n. 11-12) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças n. 16-17).

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 230/2026 (peça n. 19), manteve seu entendimento quanto ao registro do ato de pessoal em apreço, concluindo, contudo, pela permanência da irregularidade referente à intempestividade na remessa de documentos.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da reversão de aposentadoria voluntária em apreço, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 673/2026 (peça n. 20).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a reversão de aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 47, da Lei n. 3.310/2006, na vaga decorrente da aposentadoria de Jurema Fátima Ribeiro Oliveira, conforme Portaria n. 1.267/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo, Edição n. 5059, de 26/10/2022.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva de documentos, tem-se que as alegações apresentadas, como circunstâncias excepcionais relacionadas ao encerramento da gestão, compromissos institucionais e problemas com assinatura eletrônica, embora relevantes, não são suficientes para suprimir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	26/10/2022
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato	19/12/2022
Remessa (Postagem/Protocolo)	10/07/2023
Dias de atraso	203





Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados de forma **intempestiva** a esta Corte de Contas, portanto, não atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Assim, o responsável se sujeita às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, como segue:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

...

§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Nessa medida, é cabível aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria em benefício de REGINA APARECIDA BRILTES, inscrita no CPF sob o n. 181.656.721-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria nº 1.267/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo, Edição n. 5.059, de 26/10/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - Pela aplicação da MULTA de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, Sr. SERGIO FERNANDES MARTINS, CPF: 548.539.157-53, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018;

III - Pela recomendação ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2108/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8080/2023

PROTOCOLO: 2264930

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reversão de aposentadoria, concedida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ANTÔNIO DE VASCONCELOS LIMA, ocupante do cargo de Analista Judiciário.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6421/2025 (peça n. 10), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças n. 11-12) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças n. 16-17).

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da reversão de aposentadoria voluntária em apreço, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 659/2026 (peça n. 19).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reversão de aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 47, da Lei n. 3.310/2006, na vaga decorrente de sua aposentadoria, conforme Portaria n. 0180/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, edição n. 5.114, de 09/02/2023.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva de documentos, tem-se que as alegações apresentadas, como compromissos institucionais e problemas com assinatura eletrônica, embora relevantes, não são suficientes para suprimir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	09/02/2023
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	04/04/2023
Remessa (Postagem/Protocolo)	10/07/2023
Dias de atraso	97

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados de forma **intempestiva** a esta Corte de Contas, portanto, não atende ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Assim, o responsável se sujeita às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, como segue:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

...

§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Nessa medida, é cabível aplicação de multa de **60 (sessenta) UFERMS** ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.





Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de reversão de aposentadoria em benefício de Antonio de Vasconcelos Lima, inscrito no CPF sob o n. 342.138.131-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria nº 0180/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, edição n. 5.114, de 09/02/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - Pela aplicação da MULTA de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, Sr. SERGIO FERNANDES MARTINS, CPF: 548.539.157-53, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018;

III - Pela recomendação ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1996/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5937/2025

PROTOCOLO: 2827272

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora CLEUZA SOELI VIEIRA SANCHES, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 991/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1846/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar 108/2006,





bem como, será reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 122/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6.476, de 02/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CLEUZA SOELI VIEIRA SANCHES, inscrita no CPF sob o n. 404.828.711-72, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme Portaria de Benefício n. 122/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6.476, de 02/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1927/2026

PROCESSO TC/MS: TC/348/2026

PROTOCOLO: 2837598

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora VILMA TEIXEIRA DE PAULA, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 970/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1827/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar 108/2006, bem como, será reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade em conformidade com o Artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 152/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6.516, de 27/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de VILMA TEIXEIRA DE PAULA, inscrita no CPF sob o n. 596.285.611-20, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, conforme Portaria de Benefício n. 152/2025/PREVID,





publicada no Diário Oficial do Município n. 6.516, de 27/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2357/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5726/2025

PROCOLO: 2825625

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à beneficiária MARGARETE RAMOS DO AMARAL BRITES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2881/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2633/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar n. 108/2006, c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, sendo devido a partir da data do falecimento do ex-segurado, por força do artigo 53, I, da Lei Complementar n. 108/2006, se extinguirá de acordo com o artigo 59, I e II, do mesmo Diploma Legal, e será reajustado anualmente em conformidade com o Artigo 40, §8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 70 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 109/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6.468, de 22/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MARGARETE RAMOS DO AMARAL BRITES, inscrita no CPF sob o n. 826.064.801-63, na condição de cônjuge do segurado RICARDO DA COSTA BRITES, conforme Portaria de Benefício nº 109/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6.468, de 22/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.



**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2007/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/5953/2025**PROTOCOLO:** 2827327**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora ISAIRA BENEDITA DOS SANTOS BOBADILHA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E APOIO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 993/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1850/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

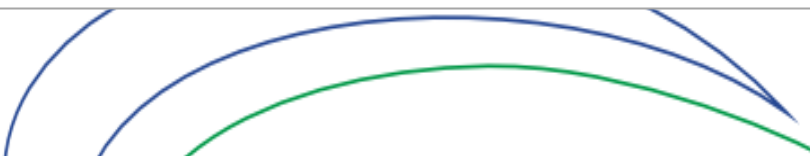
Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar 108/2006, bem como, será reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade em conformidade com o Artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício nº. 126/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6.479, de 07/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ISAIRA BENEDITA DOS SANTOS BOBADILHA, inscrita no CPF sob o n. 446.391.121-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, conforme Portaria de Benefício nº. 126/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6.479, de 07/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2096/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/6105/2025**PROTOCOLO:** 2829393**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, à servidora CLEIDES BARBOSA TEIXEIRA, ocupante do cargo de AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1170/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1853/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar 108/2006, bem como, será reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 129/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6.485, de 15/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CLEIDES BARBOSA TEIXEIRA, inscrita no CPF sob o n. 561.881.961-91, ocupante do cargo de AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL, conforme Portaria de Benefício n. 129/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6.485, de 15/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamento de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 371, DE 01 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária ao servidor **LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA, matrícula 571**, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, classe "Especial", padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas



do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais e paridade, com fundamento nos incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, todos do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020. (Processo ADM/15/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 372, DE 01 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder promoção funcional, com fulcro no disposto dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados abaixo, classificando-os em suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/ADM/43/2026).

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	DATA
2460	CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO	C-I	28/05/2026
2459	SERGIO KALIL GEORGES	C-I	28/05/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 373, DE 01 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula **2546**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, no interstício de 15/06/2026 a 24/06/2026, em razão do afastamento legal da titular **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula **2569**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0063/2023 - PROCESSO SEI N. 780/2026 - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Sol Brasil Soluções Ambientais LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 29.242,16 (Vinte e nove mil duzentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Humberto Belmonte de Barros Godoy.

DATA: 29/05/2026.

